



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810350

Processo nº **0000497-21.2016.8.17.2001**

AUTOR: CATERINA ANTONELLA ARCURI MARTINS

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por **CATERINA ANTONELLA ARCURI MARTINS**, devidamente qualificada à inicial, em face da **BRADESCO SAÚDE S.A.**, também qualificada.

De acordo com a inicial, a autora é beneficiária de seguro-saúde firmado entre a sua empregadora e a seguradora demandada, cujo código de identificação é o de nº 770403039535001.

Alega que foi diagnosticada, em agosto de 2015, com um tumor recidivado na região nasal, sugestivo para neoplasia maligna. Em virtude disso, o médico cirurgião Dr. Rui Pereira, CRM 6994, teria requisitado um procedimento de retirada da lesão e a conseqüente reconstrução anatômica do nariz. A autora afirma que o procedimento para retirada da lesão foi autorizado pela seguradora, porém, inicialmente, a demandada não teria concedido autorização ao procedimento de reconstrução do nariz.

Após a evolução do problema da demandante, o médico cirurgião da autora formulou uma nova requisição à seguradora, desta vez sendo deferido o procedimento. Ocorre que, segundo alega, a cirurgia de reconstrução do nariz foi dividida, por indicação do cirurgião, em três etapas. Após a autorização para a primeira e a segunda etapas, a seguradora de saúde negou autorização para a terceira etapa, a ocorrer no dia 14 de janeiro do corrente ano, sob o argumento de que o plano de saúde empresarial havia sido cancelado.

Irresignada com a situação acima, a parte autora entende que a negativa da terceira etapa da cirurgia apresenta-se abusiva, tendo em vista que se trata da conclusão de um tratamento que não pode ser interrompido, além de que a demandante se prontificaria a pagar as despesas do seguro de saúde até a conclusão do tratamento.

Assim, requer a demandante a concessão de tutela de urgência, no sentido de ser a ré compelida a autorizar a realização da terceira etapa do procedimento de reconstrução do nariz, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. **DECIDO.**

Compulsando os presentes autos, verifico estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela a que se reporta o art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a documentação acostada à atrial comprova inequivocamente a verossimilhança do alegado. Através do ID 9627924, a autora comprova que requereu o procedimento cirúrgico antes do suposto término do vínculo contratual (antes do desligamento da empresa).

Ora, se a requisição do procedimento se deu antes do cancelamento do contrato, viola a boa-fé a conduta do plano de saúde em negar tal procedimento, em virtude do cancelamento do contrato. Ademais, não só a requisição do tratamento se deu antes, como o tratamento já foi iniciado durante a vigência do prazo contratual, não podendo ser interrompido por conta do superveniente cancelamento do contrato.

Observe precedente recente firmado no Tribunal de Justiça de Pernambuco em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RUPTURA DE PRÓTESE MAMÁRIA. SITUAÇÃO DE RISCO. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. SOLICITAÇÃO ANTERIOR AO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. RECURSO PROVIDO. - O procedimento para substituição de prótese rompida não possui fins meramente estéticos, tratando-se de cirurgia reparadora, cuja ausência pode causar danos à saúde da paciente. - A cobertura no caso de implante rompido é obrigatória, independente de qual seja o fabricante da prótese. - **O cancelamento do plano de saúde não obsta a cobertura pleiteada, tendo em vista que a solicitação do procedimento fora realizada antes do rompimento do vínculo contratual.** - A fumaça do bom direito e o perigo da demora militam em favor da segurada, tendo o médico

assistente salientado a urgência relativa da cirurgia desde novembro de 2014. - Recurso provido. (TJ-PE - AI: 3711366 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015 – grifo nosso).

Ainda, no ID 9628026, junta o atestado médico emitido pelo Dr. Rui Pereira, CRM-PE 6994, no qual ressalta que a paciente é sintomática acometida de neoplasia maligna, explicando a necessidade de realização do procedimento cirúrgico em três etapas. Além disso, no ID 9627933, a autora junta laudo médico do cirurgião explicando a necessidade de realização dos procedimentos, em regime de **URGÊNCIA**, “*a fim de que se evite a progressão da doença*”.

Assim, caso a autora não se submeta ao procedimento acima mencionado, poderá acarretar à mesma o desenvolvimento de sérias complicações à sua saúde. Logo, não pode deixar de ser fundado o receio da parte autora de que o seu direito venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja cirurgiada em regime de urgência.

Ora, a postura da ré, negando-se ou omitindo-se no cumprimento para com a sua obrigação, implica limitação do direito da parte autora, desequilibrando a relação contratual, que é de consumo.

Registre-se, finalmente, que os serviços prestados à saúde, sejam diretamente pelo poder público ou por permissão (terceiros, pessoa jurídica de direito privado), por imperativo constitucional (art. 197), são de relevância pública e devem ser executados (art. 22, parágrafo único, CDC).

Assim, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL** para determinar que proceda a parte ré, em 24h (vinte e quatro horas), com a autorização do procedimento requerido pelo médico da autora, com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização da cirurgia e cobertura das despesas com a internação, em caráter de urgência, nos termos da solicitação do cirurgião Rui Pereira, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Outrossim, **cite-se** a parte ré, **através de mandado**, em caráter de máxima urgência, para tomar conhecimento desta decisão e contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2016.

ROGÉRIO LINS E SILVA

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **ROGERIO LINS E SILVA**
<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9634698**



1601081551298880000009598190